

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: RQS 202100019

REFERÊNCIA: Convite nº. 001/2021

OBJETO: contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnico profissional especializado em consultoria e assessoria em administração em cooperativa, para realização de prática assistida junto à gerência de desenvolvimento cooperativista do SESCOOP-RJ - Programa Monitora Rio.

RECORRENTE: CREDCONSULT CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM GESTÃO DE COOPERATIVAS LTDA

RECORRIDA: DMP ASSOCIADOS LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante CREDCONSULT CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM GESTÃO DE COOPERATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.551.890/0001-79, com fundamento no art. 10º, item 10.2 do Edital convite nº 001/2021, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, pertinente ao julgamento de proposta para o convite em referência, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no site - <https://rio.coop/editais-e-licitacoes/>

3. O Superintendente, em cumprimento ao disposto no artigo 10, do Edital convite nº 001/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as alegações da Contrarrazoante, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I. DAS PRELIMINARES

4. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

5. Na sessão pública do Convite em referência, realizada em 26/04/2021, a Recorrente intencionou interposição de recurso na data de 28/04/2021 para o e-mail: comissaodelicitacao@rio.coop demonstrar sua irrisignação contra a classificação e habilitação da empresa DMP ASSOCIADOS LTDA para o Convite nº 01/2021, a qual foi admitido pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, restando estabelecida a data de 29/04/2021 como prazo final do recurso, tendo sido apresentadas as contrarrazões do recurso em 29/04/2021.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO da empresa CREDCONSULT CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM GESTÃO DE COOPERATIVAS LTDA.

AO EXCELENTÍSSIMO SUPERINTENDENTE DO SESCOOP RJ - RIO DE JANEIRO/RJ

POR INTERMÉDIO DO SR. JORGE EDUARDO LOBO DE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referente ao CONVITE Nº 001/2021

CREDCONSULT CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM GESTÃO DE COOPERATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.097.486/0001-04, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Jose Flávio Linhares de Souza, portador da Carteira de Identidade nº M3-633932 e de CPF nº 553.859.076-4, vem, com o devido acato à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 10.2 do Edital do Convite 001/2021 e do art. 22 da Resolução nº 850/2012, do Conselho Nacional do SESCOOP em face da decisão tomada por essa ilustríssima CPL em sessão do presente procedimento, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO:

A decisão da Ilustríssima Comissão Permanente de Licitações do SESCOOP RJ, que declarou como vencedora a empresa DMP ASSOCIADOS LTDA., data vênua, deve ser revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com o ordenamento jurídico pátrio e com o próprio edital do certame, merecendo reparos.

Diante dessa realidade, nos termos do artigo 10.2 do edital, é cabível recurso administrativo em face de decisão que julgar as propostas e os documentos de habilitação, após a divulgação do resultado final do certame. Assim, diante dos fatos do presente caso e por se amoldar à norma, o presente recurso é cabível.

Além disso, resta clara a tempestividade recursal, tendo em vista que o prazo do presente recurso é de 2 (dois) dias úteis, nos termos do artigo 10.2 do edital, a contar da intimação da decisão. Com isso, o prazo iniciou-se no dia seguinte à publicação da decisão, 27/04/2021, terça-feira, e se encerrará no dia 28/04/2021, quarta-feira. Logo, o presente recurso é tempestivo.

Por isso, se faz necessário que o presente recurso seja recebido e processado, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como concedido efeito suspensivo ao mesmo, nos precisos termos do art. 10.8 do presente edital, do artigo 24 da Resolução nº 850/2012, do Conselho Nacional do SESCOOP, bem como do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que a decisão está trazendo prejuízo à ora Recorrente.

RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco ao não declarar vencedora a empresa CREDCONSULT LTDA, haja vista que a empresa atendeu todas as exigências do Edital.

Vejamos:

1. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE: A empresa CREDCONSULT LTDA. Apresentou proposta de preço anual em valor razoavelmente menor em relação à sua concorrente, na medida em que propiciará ao SESCOOP/RJ economia real capaz de custear outros projetos de interesse das cooperativas atendidas;

2. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA AUTENTICIDADE: A empresa CREDCONSULT LTDA. apresentou em seu envelope nº 02 - Documentos de Habilitação, um Atestado de Capacidade Técnica assinado por reconhecida instituição cooperativa de crédito brasileira, dentro das exigências de Qualificação Técnica constantes no item 8.2.2 do Edital 001/2021, com assinatura digital emitida pela entidade certificadora DOCUSIGN reconhecida internacionalmente.

Contudo, conforme consta na Ata da Sessão, a Licitante concorrente alegou que tal documento não atenderia ao item 5.10 do Edital.

Ora, a assinatura digital foi acatada como documento ORIGINAL pela Medida Provisória 2200 criada em 24 de agosto de 2001, com o intuito de distinguir a assinatura digital das outras ações eletrônicas, como: chancela eletrônica; garantia de validade jurídica das assinaturas e dos documentos assinados; e conferir o mesmo valor jurídico de uma assinatura com firma reconhecida.

Nesta norma, foi instituída a ICP-Brasil, que passou a ser composta por um comitê gestor, autoridades certificadoras e pelo ITI. Destaca-se ainda a publicação recente do Decreto 10.609, em 27 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de

Modernização do Estado (Moderniza Brasil). Ela contempla o formato eletrônico como um dos eixos temáticos a serem observados na sua implementação, sendo: “governo e sociedade digital - transformação digital do País, com atenção à governança de dados, à internet das coisas, à digitalização da economia, à digitalização de serviços, à integração as bases e à estrutura de conectividade” (art. 5º, inc. V).

Desse modo, validando-se o elemento “sujeito” do ato administrativo e garantindo a autoria da signatária do documento, o Decreto Federal 8.539/15 disciplina em seu art. 6º que “A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.”

Sendo assim, pode-se dizer que o certificado digital é a identidade digital que permite assinar documentos com validade jurídica. Esse documento deve ser gerado e assinado pela Autoridade Certificadora (DocuSign) que esteja de acordo com as regras estabelecidas pela ICP-Brasil. Para evitar fraudes e deixar o processo mais seguro, ele só pode ser emitido com a presença e documentos do titular.

Outro ponto que dá segurança ao certificado é a sua estrutura de chaves públicas criptografadas, conhecida como assimétrica. Ela é responsável por garantir a integridade do documento. E ao ser emitido conforme as normas da ICP-Brasil, a autenticidade, a integridade e o não repúdio às suas ações são garantidos.

Isto posto, cabe-nos reforçar que qualquer documento que se apresente com as características acima, deve ser considerado documento original perante a Lei, fato intrínseco à própria apresentação da assinatura digital, cuja forma de validação poderá ser feita através do site da autoridade certificadora, que é o órgão responsável pela criação e gerenciamento dos certificados digitais ICP-Brasil. Então, é de responsabilidade da AC manter e atualizar toda a estrutura para a geração dos certificados, além de gerenciar as Autoridades de Registro que são vinculadas a ela.

No papel da Comissão de Licitação, a comprovação da regularidade poderá ser dada pela utilização do arquivo original em PDF do documento apresentado, para que seja submetido ao site da certificadora, fato este que não se pode fazer no ato da sessão licitatória, visto que a documentação apresentada geralmente é na forma física (papel). Cabe, neste caso, antes de tomar uma decisão de inabilitação, solicitar à Licitante o encaminhamento do arquivo eletrônico para que o mesmo seja verificado, mas nunca declarar o documento como não-aceitável ou que descumpra o item 5.10 do Edital, que relata:

5.10 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original acompanhadas de cópias simples ou de cópia autenticada por cartório competente, em perfeitas condições de legibilidade e entendimento ou por meio de publicação em

órgão da imprensa oficial, e não serão aceitos, em hipótese alguma, documentos transmitidos por facsímile.

Ainda neste contexto, cabe trazer à tona o conteúdo do item 8.14 e 8.15 do Edital 001/2021, que sugere à Comissão de Licitação um procedimento previdente diante de situações como esta que se apresenta neste caso específico de confirmar a validade de um documento emitido regularmente por entidade certificadora legal, garantindo vantagem financeira clara e transparente ao SESCOOP RJ:

8.14 - Poderá a Comissão Permanente de Licitação (CPL) declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para o SESCOOP RJ, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a solução.

8.15 - Constatando através da diligência o não atendimento ao estabelecido, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) considerará o proponente inabilitado e prosseguirá a sessão, salvo as situações que ensejem a aplicação da Lei Complementar 123/2006.

Além disso, destacam-se os seguintes artigos:

5.5 A não apresentação de qualquer documento ou a sua apresentação em desacordo com a forma, prazo de validade e quantidades estipuladas, implicará na automática inabilitação da licitante. Essa não ocorrerá em casos de omissões puramente formais que possam frustrar a competição, desde que não comprometa a lisura do certame e possam ser sanados em prazo fixado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL).

8.7 A Comissão Permanente de Licitação (CPL) reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário. 18.4. No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

18.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observado o princípio da isonomia.

(destaques nossos)

É possível inferir, portanto, que a comissão de licitação pode sanar erros ou falhas meramente formais, que não alteram a substância da proposta da Recorrente. Está

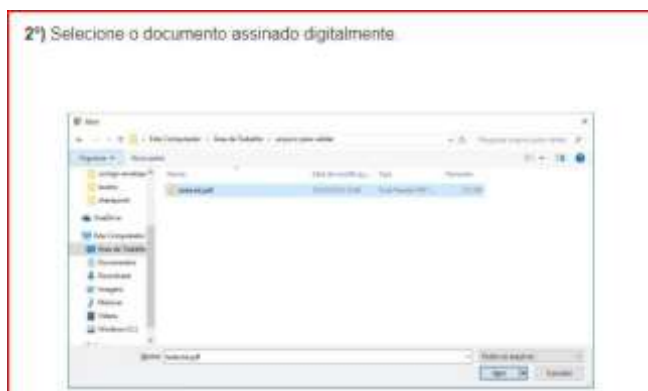
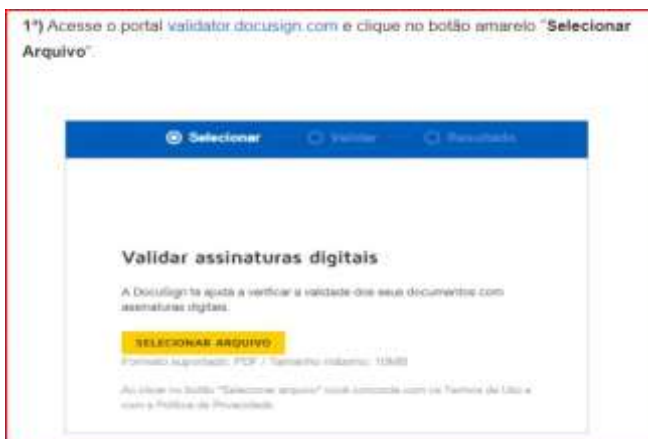
muito claro que a alegação para a inabilitação da empresa CREDCONSULT se deu por uma questão meramente formal, plenamente sanável, tendo em vista que o documento apresentado é original.

Como informação complementar, cabe-nos demonstrar que o processo de confirmação da validade de um documento emitido regularmente por entidade certificadora legal como a DocuSign passa pelo uso do arquivo PDF do documento a ser verificado, através da opção de validar as assinaturas eletrônicas e digitais pelo site validator.docusign.com.

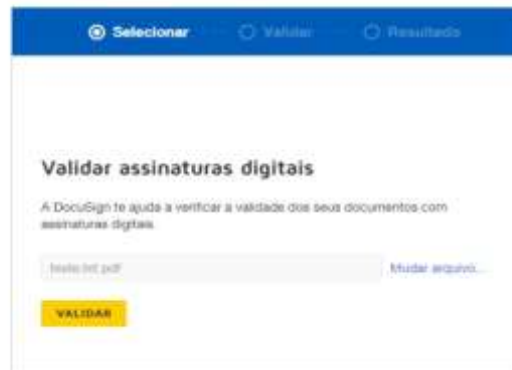
Neste acesso é possível verificar todas as informações pertinentes às pessoas que realizaram a assinatura do documento digitalmente.

Ao validar o certificado digital usado na assinatura do envelope, o validador exibirá as informações de nome, e-mail, ponto de confiança, política de assinatura e data de assinatura do envelope. Caso haja alguma informação inválida, de acordo com a regulamentação da ICP-Brasil, o status da assinatura se encontrará como inválida.

Detalhes no passo a passo apresentado a seguir:



3*) Após selecionar o arquivo, clique no botão **"Validar"** para que o processo de validação seja iniciado e aguarde a finalização do processamento que será exibido em tela.



4*) Após o processamento, o validador exibirá as informações dos certificados que foram utilizados na assinatura do envelope. Também é exibido os dados do certificado da DocuSign, comprovando que o envelope fora assinado através de DocuSign.



Para comprovação da efetividade do sistema, por meio do qual milhares de documentos são processados diariamente em todo o mundo, reproduzimos abaixo o comprovante de veracidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido eletronicamente pelo Sicoob Central Rio, apresentado pela empresa CREDCONSULT LTDA:

Certificado de conclusão		
ID de envelope: 025B91032EEB453183F94110D3965B34		Estado: Concluído
Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Atestado de capacidade técnica - José Flavio.pdf		
Envelope de origem:		
Página do documento: 1	Assinaturas: 1	Autor do envelope:
Certificar páginas: 5	Iniciais: 0	Bianca Bianco Ferreira
Assinatura guiada: Ativada		Av. Duque de Caxias, 882, sobreloja 2
Selo do ID do envelope: Ativada		Novo Centro
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília		Maringá, DS 87020-025
		bianca.ferreira@sicoobrio.com.br
		Endereço IP: 177.124.247.243
Controle de registros		
Estado: Original	Titular: Bianca Bianco Ferreira	Local: DocuSign
19/04/2021 14:25:32	bianca.ferreira@sicoobrio.com.br	
Eventos do signatário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Nábia dos Santos Jorge nabia.jorge@sicoobrio.com.br Diretora Operacional Sicoob Central Rio - 2018 Nível de segurança: Correio eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)	 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Utilizar o endereço IP: 179.216.208.221	Enviado: 19/04/2021 14:26:38 Visualizado: 19/04/2021 14:37:14 Assinado: 19/04/2021 14:37:22
Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicas: Aconte: 28/10/2020 13:48:37 ID: 986901c-3155-484c-b1a2-0e09e285407		

Diante dessa realidade, passemos, por fim, a elencar as razões pelas quais o presente recurso deve ser provido:

- A empresa CREDCONSULT LTDA. apresentou a proposta mais vantajosa para o SESCOOP/RJ, representando a melhor opção para o desenvolvimento dos serviços, com base no princípio da economicidade;
- A empresa CREDCONSULT LTDA. não recebeu, da Comissão de Licitação, nenhuma solicitação ou prazo para esclarecer ou demonstrar a originalidade do documento questionado pela empresa concorrente;
- Pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, percebe-se que a empresa não pode ser penalizada por uma questão suscitada que é plenamente possível de resolução clara e célere;
- O documento em discussão é original, estando, portanto, em consonância com os ditames previamente trazidos no edital.



IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

7. Requer a Recorrente:

Diante de todo o exposto, requer que seja conhecido o presente recurso com efeito suspensivo e, ao final, provido, com fundamento nas razões aduzidas e nos princípios trazidos, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa CREDCONSULT LTDA. habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, como medida da mais lúdima justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

8. Convocada a se manifestar a Contrarrazoante declara que:

Prezada Comissão Permanente de Licitação –CPL, a DMP ASSOCIADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 551.890/0001-79, sediada à Rua Marquês de São Vicente 451 –202 Gávea -Rio de Janeiro devidamente qualificada no processo de tomada de preços acima referido e corretamente declarada vencedora do certame, vem, mui respeitosamente, por meio de sua Sócia Administradora Dilene Fonseca da Rocha Pitta, perante vossa senhoria oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso interposto pela empresa CRECONSULT CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM GESTÃO DE COOPERATIVAS LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito: apresentamos a seguir nossos argumentos em relação ao recurso da empresa no prazo definido na Lei de Licitação, modalidade de convite, o qual é de dois dias úteis, contados da comunicação aos demais licitantes ocorrida no dia 29/04/2021.

Alega a recorrente que, embora não tivesse cumprido o requisito exigido pelo Edital de Licitação, no subitem 5.10 o atestado técnico deveria ter sido aceito. Sendo que o atendimento a esse requisito tem grande amplitude de significado e consiste basicamente no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado.

Ora, a CPL agiu com o máximo de lisura e transparência realizando todas as diligências possíveis durante a análise empreendida. Pacientemente, a CPL procedeu à diligência no intuito de aferir a regularidade do atestado, preocupação que a recorrente não teve ao apresentar o documento sem as devidas autenticações. Em concordância com o subitem 8.10, a CPL realizou consulta online aos sites dos órgãos e sistemas de verificação de autenticidade da documentação.

Alega a licitante que a documentação poderia ter sua autenticidade validada por meio

do acesso ao PDF original e explica detalhadamente o procedimento para a realização da autenticação, a partir da cópia eletrônica do PDF original do atestado. No entanto, já no subitem 4.4, é definido que “não serão consideradas as propostas encaminhadas por Fax ou E-mail”. Ou seja, não seriam aceitas propostas e seus referidos documentos comprobatórios por meio eletrônico, o que inviabilizaria o envio de PDF em formato eletrônico.

Tais fatos tornam claro o não atendimento ao subitem 5.10, “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original acompanhados de cópias simples ou de cópia autenticada por cartório competente...e não serão aceitos, em hipótese alguma, documentos transmitidos por fac-símile” (o que, em concordância com o subitem 4.4, é razoável acrescentar, o envio por E-mail).

A DMP ASSOCIADOS LTDA reconhece a lisura e dedicação da CPL no processo licitatório e acredita que estender a análise do atestado à fase posterior a diligência já empenhada, seria estender o processo licitatório à etapa não prevista pela legislação protelando indevidamente o processo, atentando frontalmente ao princípio da isonomia entre os licitantes.

VII. DA ANÁLISE

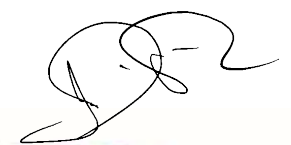
9. Por todo o exposto, analisando o recurso e das contrarrazões dos licitantes bem como a manifestação da consultoria JML (em anexo), verifico que a questão está circunscrita a uma visão mais de forma do que de conteúdo.

A proposta apresentada pelo licitante impugnado é mais vantajosa para a instituição do ponto de vista econômico e técnico e comprovada a veracidade do atestado questionado, não há razões para não aceitá-lo.

O formalismo deve ser moderado e a verdade material buscada com vistas a garantir maior participação e atender a finalidade do certame, sendo esse o entendimento que se firma objetivamente com a nova lei de Licitações e que vem sendo firmado pela corte de contas, conforme bem observado pela JML em sua excelente manifestação técnica.

VIII. DA CONCLUSÃO

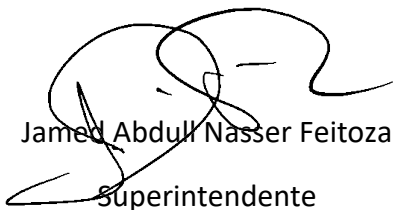
10. Os documentos apresentados no recurso deixam clara a autenticidade da assinatura digital, sendo dispensável outras diligências junto à contratante que o emitiu. Para mim não há dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação.



IX. DA DECISÃO

11. Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DECIDO por acolher o recurso do recorrente CREDCONSULT CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM GESTÃO DE COOPERATIVAS LTDA, reconhecendo sua habilitação plena e DETERMINO a comissão de licitação que promova os demais procedimentos legais para conclusão do processo.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021.



James Abdul Nasser Feitoza
Superintendente